



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.760 - SP (2012/0254021-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S/A - LOGA  
**ADVOGADOS** : ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA  
HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA  
LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO  
MARIA PATRICIA F PIMENTEL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A  
**ADVOGADOS** : DANIELLA GOMES PIEROTTI E OUTRO(S)  
JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**  
**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.760 - SP (2012/0254021-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S/A - LOGA**  
**ADVOGADOS : ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA**  
**HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA**  
**LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO**  
**MARIA PATRICIA F PIMENTEL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A**  
**ADVOGADOS : DANIELLA GOMES PIEROTTI E OUTRO(S)**  
**JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto POR LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S/A - LOGA contra decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 588).*

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que foi sucumbente no acórdão, pois não teve analisadas as prejudiciais trazidas na contraminuta de agravo de instrumento.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.760 - SP (2012/0254021-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Recordo, por oportuno, que o agravo de instrumento, interposto pela parte ora agravada, fora julgado improcedente pelo Tribunal Paulista. Apesar disso, a agravante insiste que fora sucumbente naquela decisão. Afirma que não foram analisadas as preliminares postas em sua contraminuta de agravo, as quais, no seu entender, se examinadas, além de julgar improcedente o agravo de instrumento, levariam a Corte Estadual a proibir o levantamento da importância depositada em juízo até o julgamento final da demanda.

Entendo patente a falta de interesse recursal da agravante no manejo do recurso especial, porquanto não foi sucumbente, na medida em que o julgamento lhe foi favorável. Sua única pretensão é a de que o Tribunal Estadual julgue em "*reformatio in pejus*", situação juridicamente inadmissível.

A ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*Vistos, etc.*

*Trata-se de agravo manejado por LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S/A - LOGA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:*

*Agravo de instrumento - Ação de cumprimento de sentença arbitral - Título executivo judicial - Indeferimento do levantamento, pela empresa exeqüente, do valor integral depositado nos autos - Determinação, nos autos do AGR. n. 0050437- 65.2011.8.26.0000, de retificação do quadro demonstrativo do débito exequendo, com a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exclusão da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, por não configurada a hipótese de sua aplicação - Necessidade de refazimento dos cálculos e de se aguardar o julgamento definitivo da ação de anulação parcial de sentença arbitral - Recurso não provido.*

*Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ FL. 498-506).*

*Nas razões do especial, sustenta negativa de prestação jurisdicional com violação aos arts. 458, II, 515, 516 e 535 do Código de Processo Civil, pois não foi apreciada questão prejudicial suscitada nas contrarrazões de agravo de instrumento. Sustenta, ainda, violação aos arts. 471, 473, do mesmo diploma, porquanto indevido qualquer levantamento em favor da empresa recorrida/exequente. Afirma necessário refazer os cálculos do valor e aguardar o julgamento definitivo da ação de anulação parcial de sentença arbitral.*

*Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 535-543), em que a parte recorrida aduz não haver interesse recursal por parte da recorrente, uma vez que o pleito que restou negado pelo acórdão recorrido (pedido de levantamento dos valores depositados nos autos da ação de cumprimento de sentença arbitral) foi o seu e não o da recorrente.*

*É o relatório.*

*Passo a decidir.*

*O recurso especial não reúne condições de ser admitido nesta Corte.*

*Compulsando-se os autos, constata-se que, de fato, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela parte ora recorrida, mantendo a decisão do Juízo de origem que indeferiu o levantamento do valor depositado nos autos.*

*Nesse quadro, a parte recorrente não restou sucumbente no acórdão recorrido, circunstância que caracteriza ausência de interesse recursal no manejo do especial.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.*

*Intimem-se.*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0254021-8

AgRg no  
AREsp 264.760 / SP

Números Origem: 01107941120118260000 504376520118260000 5830020071563914 754619520118260000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S/A - LOGA                                                                                                   |
| ADVOGADOS | : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO<br>MARIA PATRICIA F PIMENTEL E OUTRO(S)<br>HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA<br>ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO  | : HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A                                                                                                           |
| ADVOGADOS | : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO<br>DANIELLA GOMES PIEROTTI E OUTRO(S)                                                                                |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S/A - LOGA                                                                                                   |
| ADVOGADOS | : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO<br>MARIA PATRICIA F PIMENTEL E OUTRO(S)<br>HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA<br>ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO  | : HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A                                                                                                           |
| ADVOGADOS | : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO<br>DANIELLA GOMES PIEROTTI E OUTRO(S)                                                                                |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.